



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 12.036, DE 28 DE MAIO DE 2024

Altera o Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Ministério da Saúde para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- a) seis CCE 1.13;
- b) um CCE 2.13;
- c) um CCE 2.10;
- d) dois CCE 3.16;
- e) um CCE 3.05;
- f) uma FCE 1.12;
- g) seis FCE 1.05;
- h) uma FCE 1.04;
- i) uma FCE 3.16;
- j) três FCE 4.10;
- k) uma FCE 4.08;
- l) duas FCE 4.07;
- m) três FCE 4.05;
- n) quatro FCE 4.04; e
- o) dezessete FCE 4.03; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério da Saúde:

- a) quatro CCE 1.16;
- b) dois CCE 1.15;

- c) um CCE 1.11;
- d) um CCE 3.15;
- e) um CCE 3.14;
- f) um CCE 3.13;
- g) três FCE 1.16;
- h) uma FCE 1.15;
- i) uma FCE 1.14;
- j) onze FCE 1.13;
- k) cinco FCE 1.11;
- l) doze FCE 1.10;
- m) seis FCE 1.09;
- n) uma FCE 1.07;
- o) uma FCE 1.06;
- p) quatro FCE 1.03;
- q) uma FCE 1.02;
- r) seis FCE 2.13;
- s) duas FCE 2.10;
- t) uma FCE 2.09;
- u) duas FCE 3.15;
- v) duas FCE 3.13;
- w) três FCE 3.10;
- x) uma FCE 3.09;
- y) duas FCE 4.11;
- z) três FCE 4.09;
- aa) três FCE 4.06;
- ab) uma FCE 4.02; e
- ac) três FCE 4.01.

Art. 2º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II -

e)

1. Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena;
2. Departamento de Projetos e Determinantes Ambientais da Saúde Indígena; e
3. Departamento de Gestão da Saúde Indígena;

..... "

(NR)

"Art. 25.

.....

IV - [\(Revogado, na parte em que altera o art. 25 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28/11/2023, pelo Decreto nº 12.489, de 4/6/2025, em vigor em 24/6/2025\)](#)

....."
(NR)

"Art. 39.

.....
XI - assessorar e cooperar tecnicamente com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios na implantação e na implementação das ações de promoção à saúde, à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis e dos agravos de interesse à saúde pública;

XII - promover a educação permanente junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relacionada às ações de promoção à saúde, à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis e dos agravos de interesse à saúde pública, em articulação com as demais unidades competentes; e

XIII - normatizar, coordenar e supervisionar a utilização de imunobiológicos." (NR)

"Art. 40.

.....
X - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de vigilância em saúde;

XI - definir a programação de insumos críticos na área de vigilância em saúde; e

XII - monitorar as informações relativas aos agravos de doenças transmissíveis, por meio dos sistemas oficiais de informação em articulação com as demais unidades competentes." (NR)

"Art. 45.

.....
VIII - gerir o sistema de informação de eventos de saúde pública e sua integração com os demais sistemas de informações nacionais;

IX - apoiar estudos e pesquisas que visem ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento científico e tecnológico para preparação, vigilância e resposta às emergências em saúde pública; e

X - elaborar a lista nacional de notificação compulsória de doenças." (NR)

"Art. 46.

.....
XIV - promover e coordenar as ações de saúde digital para a população indígena no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

XV - planejar e acompanhar as aquisições de bens, serviços e insumos estratégicos para a saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, em articulação com a Secretaria-Executiva; e

XVI - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas." (NR)

"Art. 47.

IX - apoiar e monitorar a elaboração e a execução dos Planos Distritais de Saúde Indígena e de demais instrumentos de gestão e planejamento relacionados à área de atuação do Departamento; e

X - acompanhar e analisar as informações referentes à atenção à saúde indígena geradas pelo Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena e pelos demais sistemas de informações oficiais do Ministério que possuem interface com a saúde indígena." (NR)

"Art. 48.

IV - apoiar e monitorar a elaboração e a execução dos Planos Distritais de Saúde Indígena e dos demais instrumentos de gestão e planejamento relacionados à área de atuação do Departamento;

....."
(NR)

"Art. 48-A. Ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena compete:

I - propor e implementar normas, mecanismos e métodos para fortalecer a capacidade de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II - apoiar os Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena;

III - planejar e coordenar a execução das contratações de bens, serviços e insumos para saúde indígena, com base nas necessidades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

IV - programar, apoiar e estabelecer diretrizes sobre a aquisição e a distribuição de insumos, em articulação com as demais unidades competentes;

V - gerir e supervisionar as contratações centralizadas no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

VI - coordenar as atividades relacionadas à análise e à disponibilização de informações de gestão da saúde indígena;

VII - apoiar e monitorar a elaboração e a execução dos Planos Distritais de Saúde Indígena e dos demais instrumentos de gestão e planejamento relacionados à área de atuação do Departamento;

VIII - gerir o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena; e

IX - coordenar e apoiar as ações de assistência farmacêutica no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena." (NR)

"Art. 49.

XII - definir diretrizes de regulação da área de práticas para a formação dos profissionais de saúde;

XIII - propor a criação e acompanhar o desenvolvimento de sistemas de certificação de competências profissionais;

XIV - estabelecer diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de políticas remuneratórias relacionadas ao trabalho na saúde, ressalvadas as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego; e

XV - [\(Revogado, na parte em que altera o inciso XV do “caput” do art. 49 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28/11/2023, pelo Decreto nº 12.489, de 4/6/2025, em vigor em 24/6/2025\)](#) (NR)

"Art. 51.

.....
VII - planejar e coordenar ações destinadas à promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores da saúde;

VIII - estabelecer redes colaborativas para a gestão do trabalho na saúde nas instâncias estadual, distrital e municipal do SUS; e

IX - acompanhar as políticas remuneratórias relacionadas ao trabalho na saúde."
(NR)

"Art. 55. [\(Revogado pelo Decreto nº 12.708, de 31/10/2025, em vigor em 13/11/2025\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pelo Decreto nº 12.489, de 4/6/2025, em vigor em 24/6/2025\)](#)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 2023:

I - o inciso X do *caput* do art. 39;

II - os incisos VII e IX do *caput* do art. 40; e

II - os incisos II, III, VI, XI e XII do *caput* do art. 47.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Nísia Verônica Trindade Lima

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO MS PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.13	3,84	6	23,04

CCE 2.13	3,84	1	3,84
CCE 2.10	2,12	1	2,12
CCE 3.16	5,81	2	11,62
CCE 3.05	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		11	41,62
FCE 1.12	1,86	1	1,86
FCE 1.05	0,60	6	3,60
FCE 1.04	0,44	1	0,44
FCE 3.16	3,48	1	3,48
FCE 4.10	1,27	3	3,81
FCE 4.08	0,96	1	0,96
FCE 4.07	0,83	2	1,66
FCE 4.05	0,60	3	1,80
FCE 4.04	0,44	4	1,76
FCE 4.03	0,37	17	6,29
SUBTOTAL 2		39	25,66
TOTAL		50	67,28

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O MS	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.16	5,81	4	23,24
CCE 1.15	5,04	2	10,08
CCE 1.11	2,47	1	2,47
CCE 3.15	5,04	1	5,04
CCE 3.14	4,31	1	4,31
CCE 3.13	3,84	1	3,84
SUBTOTAL 1		10	48,98
FCE 1.16	3,48	3	10,44
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.14	2,59	1	2,59
FCE 1.13	2,30	11	25,30
FCE 1.11	1,48	5	7,40
FCE 1.10	1,27	12	15,24
FCE 1.09	1,00	6	6,00
FCE 1.07	0,83	1	0,83
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.03	0,37	4	1,48
FCE 1.02	0,21	1	0,21
FCE 2.13	2,30	6	13,80
FCE 2.10	1,27	2	2,54

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O MS	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCE 2.09	1,00	1	1,00
FCE 3.15	3,03	2	6,06
FCE 3.13	2,30	2	4,60
FCE 3.10	1,27	3	3,81
FCE 3.09	1,00	1	1,00
FCE 4.11	1,48	2	2,96
FCE 4.09	1,00	3	3,00
FCE 4.06	0,70	3	2,10
FCE 4.02	0,21	1	0,21
FCE 4.01	0,12	3	0,36
SUBTOTAL 2		75	114,66
TOTAL		85	163,64

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-16	5,81	-	-	2	11,62	2	11,62
CCE-15	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
CCE-14	4,31	-	-	1	4,31	1	4,31
CCE-13	3,84	6	23,04	-	-	-6	-23,04
CCE-11	2,47	-	-	1	2,47	1	2,47
CCE-10	2,12	1	2,12	-	-	-1	-2,12
CCE-7	1,39	1	1,39	-	-	-1	-1,39
CCE-5	1,00	2	2,00	-	-	-2	-2,00
FCE-16	3,48	-	-	2	6,96	2	6,96
FCE-14	2,59	-	-	1	2,59	1	2,59
FCE-13	2,30	8	18,40	-	-	-8	-18,40
FCE-12	1,86	1	1,86	-	-	-1	-1,86
FCE-11	1,48	-	-	7	10,36	7	10,36
FCE-9	1,00	-	-	11	11,00	11	11,00
FCE-8	0,96	1	0,96	-	-	-1	-0,96
FCE-7	0,83	1	0,83	-	-	-1	-0,83
FCE-6	0,70	-	-	4	2,80	4	2,80

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCE-5	0,60	9	5,40	-	-	-9	-5,40
FCE-4	0,44	5	2,20	-	-	-5	-2,20
FCE-3	0,37	13	4,81	-	-	-13	-4,81
FCE-2	0,21	-	-	2	0,42	2	0,42
FCE-1	0,12	-	-	3	0,36	3	0,36
TOTAL		48	63,01	36	62,97	-12	-0,04

ANEXO III

[\(Revogado pelo Decreto nº 12.489, de 4/6/2025, em vigor em 24/6/2025\)](#)